

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Da Sra. NELY AQUINO)

Estabelece desconto aplicável às tarifas de energia elétrica das unidades consumidoras residenciais em que resida portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica; altera as Leis nºs 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece desconto aplicável às tarifas de energia elétrica referentes às unidades consumidoras classificadas na classe residencial em que resida portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico, independentemente da renda mensal e da subclasse de consumo residencial, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento, conforme indicado a seguir:



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used for tracking and identification of the book.

I - para a parcela do consumo de energia elétrica até 60 (sessenta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida de 60 (sessenta) kWh/mês até 200 (duzentos) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida de 200 (duzentos) kWh/mês até 500 (quinquzentos) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento).

§ 6º O desconto mencionado no § 1º deste artigo deverá ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 7º O desconto mencionado no § 1º deste artigo deverá ser precedido de comprovação contendo prazo determinado para o uso continuado dos aparelhos, equipamentos ou instrumentos, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica.

.....” (NR)

“Art. 3º .....

I - .....

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da classe residencial, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

.....

II - .....

.....



\* C D 2 5 8 8 6 6 8 9 7 4 0 0 \*

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da classe residencial, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

....." (NR)

"Art. 13 .....

.....

XIX - prover recursos para o custeio de descontos aplicáveis às tarifas de energia elétrica referentes às unidades consumidoras classificadas na classe residencial habitada por família em que resida portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição possibilita que pessoas que realizem procedimentos em casa com uso continuado de energia elétrica possam ter desconto na conta de luz. Esse importante dispositivo legal beneficiará pacientes que necessitem de oxigenoterapia domiciliar, ventilação mecânica, diálise domiciliar, aparelhos para apneia do sono ou equipamentos de monitoramento contínuo.

A dizer, unidades residenciais com famílias cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico) e que tenham uma pessoa nessa situação poderão fazer jus à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) em condições específicas. Zelando pela sustentabilidade da TSEE, estabeleceu-se no projeto de lei um limite de 500 quilowatts-horas (kWh) de consumo no mês. Ainda, a comprovação de uso continuado é obrigatória e deve possuir prazo para evitar



\* C D 2 5 8 8 6 6 8 9 7 4 0 0 \*

permanências desnecessárias. Mais, regulamento tratará de outras exigências para enquadramento do consumidor.

Portanto, trata-se de garantir à população o direito e o acesso à saúde, conforme o art. 196 da Constituição Federal de 1988. Isso significa assegurar condições de tratamento ou procedimento em casa e reduzir os impactos financeiros do aumento do consumo de eletricidade para o paciente.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada NELY AQUINO

2025-1707



\* C D 2 2 5 8 8 6 6 8 9 7 4 0 0 \*

